



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3472, DE 2024

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Espírito Santo possui diversas expressões culturais, edificações, crenças e modos de viver que remetem à colonização portuguesa. Uma dessas manifestações consiste na festa católica dedicada a Nossa Senhora da Penha, em que é possível perceber seu valor para os capixabas, tendo em vista a continuidade histórica e a transmissão geracional da festa.

A Festa da Penha é reconhecida atualmente como uma das maiores festas marianas do Brasil e é identificada, pelos participantes e por alguns poucos textos produzidos por clérigos, como uma festa centenária. Todos os anos tem-se o hábito de nomear a festa com um tema e o número de edição. Isso ocorre porque a tradição oral, envolta das histórias que compõem a origem da Festa, considera que a primeira Festa da Penha ocorreu em 1571, idealizada por Frei Pedro Palácios, o fundador do Convento da Penha. Registros históricos igualmente apontam que as festividades em homenagem à santa padroeira do Espírito Santo começaram ainda em 1571.



É importante ressaltar que a festa se inicia no domingo de Páscoa e se encerra no oitavo dia após a Páscoa. O dia de encerramento é reconhecido como o Dia de Nossa Senhora da Penha, tornando-se feriado estadual pela Lei nº 11.010/2019.

Nesse dia, uma multidão de fiéis se reúne para homenagear a santa, tida como padroeira do Espírito Santo. Durante a festa, ocorrem procissões marítimas; romaria dos motociclistas, das mulheres, dos ciclistas, dos cavaleiros, das bandas de congo do município de Vila Velha e a famosa e numerosa Romaria dos Homens, entre outros eventos. Além disso, ocorrem missas do oitavário, apresentações artísticas e culturais. Ou seja, é uma celebração que integra diversos elementos e momentos.

A 454ª edição da celebração, que foi realizada em 2024, contou com a participação de aproximadamente 2,7 milhões de fiéis católicos. A última missa, no Parque da Prainha, foi celebrada pelo arcebispo da Arquidiocese de Vitória, Dom Dario Campos, com mais de 250 mil pessoas presentes, segundo números da organização do evento.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Por fim, destaque-se que tal reconhecimento já ocorreu em âmbito estadual, tendo em vista a promulgação da Lei nº 11.721, de 21 de dezembro de 2022, a qual declarou a Festa da Penha como patrimônio cultural dos capixabas.

Por estes motivos, pretendemos este reconhecimento de forma nacional, e para tanto, conto com a colaboração dos nobres Pares para aprovação desta matéria de grande importância.

Sala das Sessões,



Senador FABIANO CONTARATO



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625884993>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- cpt

- urn:lex:br:federal:lei:2019;11010

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;11010>

- urn:lex:br:federal:lei:2022;11721

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;11721>